

**Referência:** Processo nº 48500.005651/02-62  
Tomada de Preços nº 08/2003

**Ementa:** Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada por empresa interessada em participar da licitação em referência.

## I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação apresentada por empresa interessada em participar da licitação em referência, no dia 17 de junho de 2003, em face do que dispõe o Edital da Tomada de Preços nº 08/2003, consoante disposições contidas no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a **contratação de serviços de telecomunicações – Links de acesso**, temos a consignar o que segue:

## II – DO PLEITO E DA APRECIÇÃO

1. A impugnante, não concordando com os termos do Edital, requer a revisão das exigências contidas no subitem 4.1.3.2 do Edital e nos subitens 1.1 – letra “a”, 1.2 – letra “b” e 1.3 – letras “c” e “d” do Anexo II do instrumento convocatório, pelos motivos constantes na impugnação apresentada.

2. No intuito de favorecer a apreciação da peça interposta, seguem transcritas, em breve síntese, as razões argüidas pela impugnante, acompanhadas, na seqüência, do respectivo posicionamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

- **SUBITEM 4.1.3.2**

*“Com efeito, a demonstração de capital social integralizado mostra-se suficiente para a aferição do aludido requisito da habilitação. Além disso, verifica-se que o contrato a ser celebrado contempla a prestação de garantia pelo contratado (cláusula décima), tornando, rigorosamente, desnecessária a exigência ora questionada”.*

*(...)*

*“Assim, a garantia da ampla competição na Tomada de Preços nº 08/2003 impõe a modificação do item 4.1.3.2, para que a qualificação econômico-financeira possa ser comprovada também mediante a demonstração de capital social integralizado não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação”.*

3. Primeiramente cabe consignar que a exigência contida no subitem 4.1.3.2 do Edital está amparada pelo disposto no §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não existe qualquer motivação para suprimi-la ou alterá-la, pelo que não será acatada a impugnação referente ao referido tópico.

4. A despeito da legislação permitir a exigência tanto de capital mínimo, como de patrimônio líquido mínimo, a ANEEL optou por esta última em razão da inconstitucionalidade da primeira, conforme ensina o mestre Marçal Justen Filho, no texto transcrito a seguir:

*“(...) Por isso, **o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade**. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso **a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional**, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 2000, p. 357).*

*(grifamos)*

- **SUBITEM 1.1 “a” DO ANEXO II**

*“Considerando a velocidade compatível com a descrição do objeto, verifica-se o erro material da exigência de ‘link dedicado de 512 Mbps expansível a 2 Mbps’.*

*“De fato a velocidade adequada para a prestação dos serviços seria de 512 Kbps.”.*

5. Assiste razão à impugnante no tocante à alegação supra, pelo que deverá ser considerada a velocidade de 512 Kbps, conforme item 05 do Esclarecimento nº 01, prestado pela ANEEL e disponibilizado no site [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

- **SUBITEM 1.2 “b” DO ANEXO II**

*“(...) constando da referida cláusula editalícia a seguinte exigência: ‘Link de comunicação de dados porta-a-porta, utilizando o protocolo frame-relay com velocidade de 128 Mbps com CIR de 64 Mbps’*

*Como visto, a velocidade adequada à prestação dos serviços seria de 128 Kbps com CIR 64 Kps, devendo ser corrigido o Edital neste ponto”.*

6. De fato os valores corretos são 128 Kbps e CIR de 64 Kbps, conforme item 07 do Esclarecimento nº 01, prestado pela ANEEL e disponibilizado no site [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

- **SUBITEM 1.3 “c” e “d” DO ANEXO II**

*“A descrição do objeto licitado, retratada no Anexo II, subitem 1.3 c e 1.3 d, quanto ao link de acesso à internet, consagra desenho de rede que excluirá indevidamente do certame potenciais licitantes.*

*Na verdade o desenho da rede previsto no Edital corresponde especificamente à rede instalada de algumas prestadoras de serviço que atuam no mercado, podendo configurar direcionamento do certame, na medida da sua desnecessidade.*

*Desse modo, impõe-se a supressão das letras "c" e "d", do subitem 1.3 do Anexo II, do Edital, cuja manutenção frustraria o caráter competitivo do certame, inviabilizando a seleção da melhor proposta para a Administração".*

7. A alegação deste item não procede, tendo em vista que, com relação à letra "c", verifica-se que o edital não exige que a licitante **possua** pontos de presença em São Paulo e no Rio de Janeiro, mas apenas que **disponha** de POP nessas capitais, onde está a grande concentração de usuários e dos *backbones* Internet. Portanto o Edital refere-se ao "*Backbone oferecido*", não havendo qualquer vedação às interconexões que se façam necessárias à adequada execução do objeto.

O mesmo entendimento é aplicável à letra "d" do item 1.3. Portanto, cabe esclarecer que a futura contratada se responsabilizará pela entrega do objeto, na forma do Edital, podendo, quando da execução dos serviços, valer-se de conexões/interconexões, dentre outros instrumentos inerentes a esse tipo de atividade. É nessa linha de entendimento que, nas especificações contidas no Anexo II do Edital, não é exigido que a contratada "**possua**", mas apenas que "**disponibilize**" os itens requeridos.

Informamos que tais questões foram também objeto do Esclarecimento nº 01 prestado pela ANEEL e disponibilizado no site [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação defere parcialmente a impugnação apresentada, julgando procedentes as alegações referentes à letra "a" do item 1.1 e "b" do item 1.2 do Anexo II do instrumento convocatório e improcedentes as relativas ao subitem 4.1.3.2 do Edital e às letras "c" e "d" do item 1.3 do referido Anexo, pelas razões anteriormente expostas, sendo que as alterações passam a integrar o edital da Tomada de Preços nº 08/2003.

Brasília, 03 de julho de 2003.

**IVAN FASSHEBER**  
Presidente

**MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**  
Membro

**SOLANGE AIRES TAVARES MONTEIRO**  
Membro

**Processo:** 48500.005651/02-62  
**Licitação:** Tomada de Preços nº 08/2003  
**Assunto:** Impugnação ao edital apresentada.

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Comissão Permanente de Licitação, para, no mérito, dar provimento parcial à impugnação apresentada por empresa interessada em participar da Tomada de Preços nº 08/2003, no sentido de manter o disposto no subitem 4.1.3.2 do Edital e nas letras "c" e "d" do item 1.3 do Anexo II e de alterar as letras "a" do item 1.1 e "b" do item 1.2 do referido Anexo, nos termos da decisão final proferida.

Brasília, 04 de julho de 2003.

**ÁLVARO HENRIQUE MATIAS PEREIRA**  
Superintendente de Administração e Finanças